



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

Projeto de Lei nº ____/2025

Cria o Programa Protetor Microempreendedor, define os parâmetros para lar temporário de animais no município de Montes Claros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o **PROGRAMA PROTETOR MICROEMPREENDEDOR** no município de Montes Claros.

Art. 2º. O programa terá como objetivos:

I - proporcionar suporte e auxílio ao protetor de animais que deseje oferecer o serviço de lar temporário de animais domésticos no município.

II - estabelecer parâmetros claros, precisos e uniformes para cadastro do protetor microempreendedor.

III - estimular a regularização de estabelecimentos comerciais que já realizam o serviço de hospedagem de animais domésticos.

IV- apresentar alternativas viáveis para que seja encaminhado para os lares temporários cadastrados junto ao poder público animais domésticos apreendidos, em decorrência de maus-tratos ou outras ações previstas em Lei.

V- estimular a posse responsável e a adoção como formas de diminuir o número de animais nas ruas e o abandono.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA PROTETOR MICROEMPREENDEDOR

Art.3º. O Programa visa regularizar e formalizar estabelecimentos de protetores microempreendedores que oferecem lares temporários a animais domésticos no município, estabelecendo parâmetros claros, precisos e uniformes para que eles possam se cadastrar e prestar serviço de lar temporário de animais.

Art.4º. O Poder Público realizará nos moldes da legislação vigente a contratação de lares temporários localizadas no município de Montes Claros.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

§1º. Os animais resgatados provenientes de ações de fiscalização pelas autoridades competentes, como no caso de maus-tratos, abandono, episódios envolvendo acumuladores de animais ou outras situações previstas em lei só poderão ser encaminhados pelo Poder Público, sendo vedado o encaminhamento por protetores, veterinários ou demais membros da sociedade civil.

§2º. Ao encaminhar o animal resgatado aos lares temporários credenciados, a Prefeitura de Montes Claros continua como fiel depositária do animal até sua adoção ou novo auto de depósito autorizado pela autoridade competente.

§3º. Os lares temporários que receberem animais resgatados e encaminhados pelo Poder Público Municipal através dos convênios e contratos terão a atribuição de, além de realizar o serviço de alojamento, ministrar medicamentos conforme indicação do médico veterinário.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO DOS LOCAIS DE LAR TEMPORÁRIO

Art. 5º. Entende-se por lar temporário de animais os estabelecimentos que prestam o serviço de hospedagem de animais por período igual ou superior a um pernoite.

Art. 6º. A prestação de serviços de hospedagem de animais deverá atender às seguintes exigências:

I - todos os locais impermeáveis destinados à circulação e permanência dos animais deverá possuir material liso, lavável e propiciar o adequado escoamento dos dejetos.

II - utilizar material no piso, paredes, muros e teto que não coloque em risco a saúde e a segurança dos animais, sendo vedado o uso de ofendículos em locais acessíveis aos mesmos.

III - possuir condições de segurança adequadas, de modo a se evitar a fuga do(s) animal(is).

IV - impedir que o(s) animal(is) permaneça(m) em ambiente que contenha produtos tóxicos ou prejudiciais à saúde.

V - possuir boas condições de higiene mantidas por meio de limpeza diária, inclusive em domingos e feriados, submetendo-se às normas sanitárias vigentes no município.

VI - contar, no local, e de termo permanente com, pelo menos, um responsável pelo manejo e cuidados dos animais que estiverem no estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

VII - Manter animal(is) contaminado(s) por doenças infectocontagiosas (tais como esporotricose, parvovirose, cinomose, entre outras) em isolamento, separado dos outros animais existentes no local até o referido controle da doença. O isolamento de animais contaminados por doenças infectocontagiosas deve ocorrer até que se certifique que não há possibilidade de contaminação dos demais animais existentes no estabelecimento.

VIII - possuir espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades.

IX - possuir pelo menos um espaço coberto e ventilado para abrigo, livre de barulho excessivo ou situações que causem estresse aos animais e local para exposição ao sol.

X - ter acesso à área para divertimento, socialização e descanso dos animais.

XI - fornecer água limpa e fresca à vontade.

XII - fornecer alimentação condizente com a espécie, as necessidades físicas e o porte do animal diariamente e em horários regulares, inclusive em domingos e feriados, com recolhimento das sobras após cada refeição.

Art. 7º. Os estabelecimentos de protetores que se enquadrarem nos critérios descritos no Artigo 6º poderão se formalizar enquanto hospedagem de animais através da **SUBCLASSE CNAE “ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS”**, ou outra classificação equivalente que esteja em conformidade com as atividades realizadas, conforme normas vigentes.

Art. 8º. Os estabelecimentos cadastrados enquanto “lar temporário” poderão ser fiscalizados a qualquer momento pelas autoridades competentes, sendo que o descumprimento das exigências descritas no Artigo 6º sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções administrativas:

I - advertência;

II - após a advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, multa referente ao valor de 02 (dois) UREF – MC - (Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros);

III - em caso de reincidência, multa referente ao valor de 04 (dois) UREF – MC - (Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros).

IV - em caso de nova reincidência, ocorrerá o descadastramento do protetor no programa.

Parágrafo único. Toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimentos aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, sujeitará o estabelecimento ao crime de maus-tratos, de acordo com as legislações municipais, estaduais e federais vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

Art. 9º. Fica vedada a reprodução ou comercialização de animais que estejam sob os cuidados dos serviços de lar temporário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros – MG, 17 de janeiro de 2025.

Cecília Meireles Ferreira
Ceci Protetora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atender uma demanda urgente e necessária no município de Montes Claros, que é a proteção, o cuidado e o acolhimento de animais domésticos em situação de vulnerabilidade, como os que são vítimas de maus-tratos, abandono ou provenientes de outras situações previstas em lei.

A criação do Programa Protetor Microempreendedor busca não apenas regularizar e formalizar os lares temporários de animais, mas também oferecer suporte a protetores e microempreendedores que já exercem um papel fundamental na sociedade. Esses protetores muitas vezes atuam sem recursos suficientes ou amparo legal adequado, o que dificulta a ampliação e a qualidade de seus serviços.

O programa se fundamenta em três pilares principais, sendo estes, a regularização e formalização por meio da inclusão no CNAE, a proteção e bem-estar animal, além da responsabilidade compartilhada, ou seja, a proposta reconhece o papel do poder público, da sociedade e dos protetores no enfrentamento da questão do abandono de animais, conforme dispõe o art. 225 da Constituição Federal. Nesse sentido, o programa prevê o encaminhamento de animais resgatados por autoridades competentes para lares temporários cadastrados, fortalecendo a parceria entre os setores público e privado.

Além disso, o projeto incentiva a posse responsável e a adoção como estratégias para reduzir o número de animais em situação de abandono, alinhando-se a políticas públicas de proteção animal e contribuindo para a construção de uma sociedade mais ética e sustentável.

Ressalte-se que o município também se beneficiará da aplicação desta lei, uma vez que a regularização dos serviços possibilitará maior controle e fiscalização, bem como a implementação de políticas públicas mais eficientes no combate ao abandono e aos maus-tratos de animais.

A proposta é abrangente e contempla aspectos sanitários, éticos e legais, garantindo que o cuidado com os animais seja realizado com o máximo de responsabilidade, eficiência e compromisso.

Por fim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios para os animais e para toda população, solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa legislativa, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.